

VOTO Nº 71/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 3/2025

ITEM 3.2.3.2

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Tranship Transportes Marítimos Ltda.

CNPJ: 31.667.298/0001- 11

Processo: 25752.106663/2016-86

Expediente do recurso em 2^a instância: 0762319/24-1

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Tranship Transportes Marítimos Ltda. em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1^a instância que solicitava a reconsideração por não garantir as boas práticas no serviço de alimentação ofertado a bordo de embarcação. CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Tranship Transportes Marítimos Ltda., em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 9^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 10 de abril de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 239/2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 3/6/2016, em razão de inspeção realizada na cozinha do Navio TS Valente, a empresa Tranship Transportes Marítimos Ltda., mediante o AIS nº 35/2016 – PP – Rio de Janeiro-

RJ (fls. 1-2; 71), foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Condições higiênico-sanitárias da cozinha ruins como sistema de exaustão desprovido de tela (art. 32, RDC 72/2009; item 4.1.4, RDC 216/2004);
2. Ausência de lavatório exclusivo para lavagem das mãos (art. 39, §1º, RDC 72/2009; item 4.1.14, RDC 216);
3. Equipamentos e utensílios em péssimo estado de conservação (art. 32, RDC 72/2009; item 4.1.15, RDC 216/2004);
4. Ausência de funcionário treinado para manipulação e preparo de alimentos (art. 43 e seus incisos, RDC 72/2009; item 4.6.7, RDC 216/2004);
5. Alimentos fracionados sem a devida identificação (item 4.8.6, RDC 216/2004);
6. A instalação da cozinha é subdimensionada para a manutenção das condições mínimas necessárias para o preparo do alimento (art. 31, RDC 72/2009; item 4.1.2 e 4.8.2, RDC 216/2004);
7. Instalações físicas, como o piso, não íntegras (art. 32, RDC 72/2009; item 4.2.1, RDC 216/2004).

Devidamente notificada (fl. 04), a autuada apresentou defesa administrativa (fls. 6-44). O auto de infração sanitária foi mantido pela área autuante (fl. 45-46) e a decisão de 1ª instância aplicou à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), de acordo com a soma dos valores aplicados para cada item supramencionado (fls. 73-76).

A empresa teve ciência da decisão por meio do Ofício PAS nº 2-1268/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 80-81), recebido em 29/07/2021, conforme rastreamento do Ofício no site dos Correios, à fl. 84.

O recurso administrativo sanitário contra a referida decisão foi interposto (fls. 90-101), que foi conhecido e a ele foi dado parcial provimento, a fim de minorar a penalidade de multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), entendendo-se como conduta única relacionada a boas práticas no serviço de alimentação na embarcação, tipificada em um mesmo inciso do art. 10 da Lei nº 6.437/1977, nos termos do Voto nº 239/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 2996879) e Areto nº

A autuada foi cientificada sobre a decisão da GGREC (SEI 2996881), devidamente recebida pela empresa em 17/05/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI 2996887). Contra a decisão, a empresa interpôs recurso sob expediente nº 0762319/24-1 (SEI 3007528 e 3032888).

Por fim, consta o Despacho nº 547/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3287975), em que a GGREC decidiu pela RETRATAÇÃO PARCIAL da decisão proferida na 9ª Sessão de Julgamento Ordinária, tendo em vista que a empresa foi considerada primária, conforme decisão de primeira instância e certidão de antecedentes e, portanto, desconsiderada essa agravante e acolhida a atenuante do inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437/1977 (primariedade e infração leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977). Por conseguinte, em sede de retratação, a GGREC entendeu por minorar a penalidade de multa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 17/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (SEI 2996887), e apresentou o presente recurso, expediente nº 0762319/24-1, em 06/06/2024. Conclui-se, pois, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa

legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

Procedo à análise do mérito.

Da análise de mérito

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente merece ser parcialmente acolhido. Em suma, a recorrente alega que: (1) houve prescrição, em razão de o Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, de 14/02/2019 (fl. 60) ser idêntico ao Despacho do Posto Portuário do Rio de Janeiro, de 15/06/2016; e (2) foi considerada a reincidência, cujo processo não foi mencionado na decisão proferida.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho nº 547/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, em sede de retratação, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Inicialmente, da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos do Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 3/6/2016;
- Notificação da autuada, em 15/6/2016;
- Manifestação da área autuante, em 6/8/2016;
- Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, de 14/2/2019;
- Decisão recorrida, de 26/1/2021;
- Notificação da autuada, em 29/7/2021;
- Decisão de não reconsideração, de 19/11/2021;
- Voto nº 239/2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 26/2/2024;

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato

inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ainda, registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*” (Nota Cons nº 35/2015/PF - ANVISA/PGF/AGU).

Neste ponto, há que se lembrar que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Especificamente quanto ao Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fl.50-51), nota-se que ele não tem o mesmo teor do Despacho CVSPAFAF /RJ (fl.49).

O Despacho CVSPAFAF /RJ (fl.49) encaminhou os autos do processo à CVPAF/RJ para julgamento enquanto válida a Portaria nº 949/2016. No entanto, a referida Portaria, que delegava o julgamento, perdeu a validade, por isso, foi necessário o envio dos autos à CAJIS, por meio do Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fl.50-51), sendo, portanto, ato necessário ao caminhar do processo. Superados os esclarecimentos iniciais, segue-se à análise do recurso.

Primeiramente, a recorrente alega que foi notificada para correção das irregularidades, as quais foram sanadas, não merecendo ser autuada, portanto. Sobre tal fato, preleciona-se que a lavratura do auto de infração sanitária ocorreu porque a autoridade sanitária detectou que as normas de proteção à saúde pública não estavam sendo cumpridas. Ao realizar a autuação, o fiscal agiu conforme o seu poder de polícia, preceito inerente e indissociável à sua atuação, que lhe permite agir, a qualquer tempo, em busca do bem coletivo, e não do individual. Então, sendo a conduta típica flagrada, não há que se falar em notificação prévia por falta de previsão legal. Sendo assim, com exceção das micro e pequenas empresas, amparadas pela Lei Complementar nº. 123/2006, não há na legislação a obrigação de notificação orientadora prévia autuação. Em se detectando a infração sanitária, cabe ao fiscal lavrar o auto de infração sanitária, sob pena de responsabilidade por omissão dolosa, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.437/1977.

Ainda quanto à alegação da recorrente tomou providências imediatas à regularização da situação irregular, garantindo-lhe a aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977, tal argumento não merece prosperar. Preleciona-se que a referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação.

No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. Na dicção do art. 8º, V, da Lei 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

No mérito, sobre o argumento da autuada de os itens sujos, sem manutenção ou quebrados são em decorrência do desgaste natural, cumpre registrar que tal fato não afasta a infração sanitária, uma vez que a empresa deve ter um cronograma de preventivo e corretivo nas embarcações de responsabilidade dela.

Com relação ao fato de que não foi constatado pela fiscalização tripulante afastado por doença ou infecção alimentar, ou ainda, identificação de alimentos impróprios para o consumo, importa acentuar que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de agravos à saúde. Caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, uma vez que ela não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, poder-se-ia aplicar ao caso a circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/1977, o que não foi realizado no presente caso.

Quanto ao argumento de que a RDC nº 216/2004 não poderia ser aplicada no presente caso, nota-se que o alcance do referido regulamento não é taxativo, sendo

objeto dos serviços de alimentação em geral que realizem manipulação, preparação, fracionamento, distribuição de alimento entregues ao consumo. Portanto, também é aplicável aos serviços de alimentação a bordo, vejamos:

RDC nº 216/2004

1 - ALCANCE

Aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, unidades de alimentação e nutrição dos serviços de saúde, delicatéssens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisserias e congêneres.

Portanto, vê-se que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Lei nº 6.437/1977

Art.10 – São infrações sanitárias:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa;

Com relação à dosimetria da pena, nota-se que foram cominadas multa individuais para cada irregularidade verificada na cozinha da embarcação. No entanto, trata-se, na verdade, de uma conduta única relacionada à inadequação da cozinha do navio aos normativos legais. Assim, individualizar a pena para cada item insatisfatório acaba com que a soma das multas fique em um patamar extremamente levado para o caso em questão, lembrando que é vedado sanções superiores àquelas estritamente necessárias (art.2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Com isso, considerando que as inadequações apresentadas no AIS possuem a mesma natureza (boas práticas no serviço de alimentação na embarcação), tipificada em um mesmo inciso do art.10 da Lei nº

6.437/1977, entendeu-se revisitar a dosimetria da pena para aplicar apenas uma penalidade ao caso concreto em análise, aplicando-se o risco sanitário como alto pelo princípio da consunção.

Noutra banda, de fato, a decisão da GGREC considerou equivocamente a agravante da reincidência ao cálculo da pena quando, na verdade, a empresa foi considerada primária, conforme decisão de primeira instância e certidão de antecedentes. Dessa forma, a decisão merece ser revisitada para desconsiderar essa agravante e a atenuante do inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437/1977 (autuada primária e infração leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977).

Diante do exposto, considerando os critérios para revistar a dosimetria da pena, e as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade, risco sanitário, atenuante do inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437/1977), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, **entende-se por minorar a penalidade de multa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantendo os fundamentos trazidos em sede de retratação no Despacho nº 547/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado em parte, adotando-os integralmente.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo expediente nº 0762319/24-1, com **aplicação de penalidade de multa minorada para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 17/03/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3465584** e o código CRC **9919A85E**.

Referência: Processo nº
25351.900358/2025-41

SEI nº 3465584